



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001327-23.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que são apelantes MATHEUS CESTARI FILHO e ANDRÉ MATHEUS CESTARI, é apelada ANA CRISTINA PERALI RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.882
APELAÇÃO Nº : 1001327-23.2024.8.26.0292
COMARCA : JACAREÍ
APELANTE : MATHEUS CESTARI FILHO E OUTRO
APELADA : ANA CRISTINA PERALI RIBEIRO
JUIZ(A) : MAURÍCIO BRISQUE NEIVA

APELAÇÃO. Ação de arbitramento de honorários. Prestação de serviços advocatícios em inventário em inventário judicial. Sentença de improcedência, reconhecendo a existência de acordo e a suficiência do montante já pago. Recurso dos autores. Alegação de que o valor ajustado verbalmente (R\$ 9.000,00) se restringia ao inventário extrajudicial, de modo que seria devido arbitramento de honorários adicionais pelo inventário judicial. Inadmissibilidade. Ausência de prova de que a mandante fora informada de que lhe seriam cobrados honorários adicionais. Legítima expectativa de que os valores cobrados seriam somente os pactuados. Irrelevância do fato de os valores aparentemente serem inferiores aos previstos pela Tabela da OAB. Direito disponível. Suposta violação ética imputável ao advogado, não à constituinte. Pagamento proporcional (R\$ 3.000,00) compatível com o art. 22, § 3º, da Lei 8.906/94. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **ANDRÉ MATHEUS CESTARI** e **MATHEUS CESTARI FILHO** contra a r. sentença de fls. 287/290, que julgou improcedente a ação de arbitramento de honorários ajuizada contra **ANA CRISTINA PERALI RIBEIRO**.

Recorrem os autores a fls. 293/304. Narram que foram contratados pela apelada para providenciar o inventário dos bens deixados por seu pai. Dada a relação de amizade que o requerente Matheus mantinha com o falecido, as partes acordaram verbalmente honorários no importe de R\$ 9.000,00. Tentou-se realizar o inventário

extrajudicialmente, mas não foi possível em razão da existência de uma companheira não reconhecida pelos herdeiros. Foi necessário o ajuizamento de inventário judicial, para o qual os requerentes não combinaram valores com a requerida. O acervo patrimonial é avaliado em cerca de um milhão de reais. O valor arbitrado não é compatível com o valor econômico da questão e com a Tabela de Honorários. As mensagens trocadas entre as partes revelam dissenso, não consenso quanto ao valor de honorários.

Pelo que expõe, pede a fixação de honorários no valor de 10% do valor do monte-mor ou, alternativamente, o arbitramento de honorários em R\$ 9.000,00.

Contrarrazões a fls. 310/315.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a efetiva pactuação de honorários entre as partes, corretamente definiu o D. Juízo *a quo*:

Segundo a inicial, *"As partes não chegaram a ajustar os honorários advocatícios que seriam devidos para o ajuizamento do inventário judicial"* (fls. 18), contudo, do teor das manifestações da ré em defesa e das mensagens de WhatsApp trocadas entre as partes (fls. 268/271) se verifica que as partes pactuaram que aos autores seria devida a quantia de R\$ 9.000,00 pela prestação dos serviços

advocatícios em favor da ré.

Afinal, consta de fls. 268 que em 25.06.2018 a ré perguntou ao autor MATHEUS se havia *"mais alguma despesa"* e este respondeu *"somente meus honorários"*, pelo que a ré perguntou o valor e o referido autor respondeu *"Reduzo para 3 mil cada herdeiro"*. Em seguida, a ré disse que tinha *"feito uma estimativa de 2mil/herdeiro"* e o autor respondeu: *"(...) Vamos fazer o inventário e depois nós acertamos"*.

Além disso, consta de fls. 269 que em 06.12.2018 o autor MATHEUS disse *"Ana conforme conversamos você poderia adiantar 3 mil por conta dos honorários dos 9 mil combinados?"*, quando então a ré responde de forma positiva e assim o fez, conforme já havia sido noticiado na inicial às fls. 18.

Consta também de fls. 270 que em 23.06.2023 o autor MATHEUS enviou mensagem à ré cobrando a quantia de R\$ 18.000,00, mas esta prontamente respondeu que foi combinado *"3 mil reais sem recibo"*, quando então o referido autor respondeu: *"Ana, 3 mil foi o que me adiantaram no início. Esse processo pela tabela de honorários da OAB é de 150 mil reais e fiz um valor bem abaixo em*

consideração a seu pai e a vocês. Esse processo normalmente termina em um ano no máximo, mas estou quase a seis anos dando cobertura como advogado".

As aludidas mensagens de fato demonstram um dissenso no valor que seria devido, mas evidencia a existência de um acordo para a cobrança de R\$ 9.000,00. É indubitoso que foram pactuados honorários no importe de R\$ 9.000,00, portanto. O que é controvertido e jamais foi comprovado é a alegação de que esse acordo se restringia meramente ao inventário extrajudicial, mas não se aplicaria ao judicial. Essa alegação representa fato constitutivo do direito do autor e, assim sendo, lhe incumbia prová-la, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não é possível extrair do conjunto fático-probatório que a requerida estivesse ciente (ou devesse estar) de que a necessidade de ajuizamento de inventário judicial ensejaria a cobrança de valores substancialmente maiores dos que os anteriormente acordados. A cobrança pretendida, além de violar o que foi expressamente determinado entre as partes, viola a justa expectativa da constituinte.

O fato de o valor pactuado aparentemente ser inferior ao determinado na Tabela da OAB não afasta a validade do negócio. O direito ao recebimento de honorários é disponível e a suposta infração ética foi cometida pelo advogado. A mandante não pode ser punido pela infração com o pagamento de um valor ao qual jamais aquiesceu.

O pedido subsidiário também deve ser rejeitado. Transcreve-se novamente a r. sentença:

“A esse respeito, os autores afirmam que "os R\$ 9.000,00 (nove mil reais) se referem tão somente à parcela inicial dos honorários, cujo valor faltante deveria ser pago no curso da lide e ao final (...)", nos termos do artigo 22, §3º da Lei 8.906/94, que assim dispõe: “§3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”.

No caso, o adiantamento da quantia de apenas R\$ 3.000,00 pela ré demonstra que, de fato, o valor estipulado para prestação dos serviços advocatícios pelos autores foi de R\$ 9.000,00, de modo que a ré fez o adiantamento de 1/3 e o restante de 2/3 seria feito posteriormente.

Ainda segundo os autores, o autor MATHEUS *"deixou bem claro que se tratava apenas de honorários iniciais (...) ficou esclarecido que o valor informado se referia apenas à primeira fase, de ajuizamento do processo de inventário, de modo que o trabalho continuaria sendo realizado até a partilha final e posterior registro no Cartório de Imóveis"* (fls. 278), contudo, consta de fls. 269 que em 06.12.2018

o autor MATHEUS apenas informou que *"terminado essa primeira fase de inventário eu continuo dando assistência e até na sobrepartilha e depois mais..."*, não havendo qualquer manifestação no sentido de que seriam devidos novos valores no curso do processo de inventário, inclusive porque posteriormente em 06.12.2018 novamente se referiu ao adiantamento de R\$ 3.000,00 em relação aos *"9 mil combinados"*.

Desse modo, as tratativas havidas entre as partes demonstram que restou pactuado o valor dos serviços prestados pelos autores em R\$ 9.000,00 e, assim, considerando que o processo foi suspenso a partir de setembro/2020 porque dependia do julgamento de outra causa (fls. 141/142) e assim se encontra até a revogação da procuração dos autores (fls. 185/186 e 196), o valor pago pela ré de R\$ 3.000,00 é compatível com o valor estipulado entre as partes e pelos serviços proporcionais prestados pelos autores.

Inclusive, é o que dispõe o já citado artigo 22, §3º da Lei 8.906/94, que estabelece que “§3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o

restante no final”, portanto, se os autores tiveram sua procuração revogada antes da decisão de primeira instância e antes do final do processo, é suficiente que recebam o valor proporcional de R\$ 3.000,00 (1/3 do estipulado entre as partes), o que já foi feito pela ré.

Não se pode olvidar, ainda, que o próprio autor MATHEUS afirmou à ré que "Esse processo pela tabela de honorários da OAB é de 150 mil reais e fiz um valor bem abaixo em consideração a seu pai e a vocês" (fls. 270), o que apenas confirma o verdadeiro acordo de vontades entre as partes à época da contratação, em que pese o desentendimento posterior e a revogação da procuração outorgada aos autores.”

A cobrança proporcional se deve ao fato de que o serviço não foi prestado integralmente, diante da revogação do mandato. O fracionamento dos honorários está integralmente de acordo com as normas profissionais e se mostra lícito. A alegação de que seriam devidos R\$ 3.000,00 por herdeiro não tem base no acervo probatório e também deve ser rejeitada.

Conclui-se, portanto, não haver honorários a se arbitrar.

Pela sucumbência recursal, majoro os honorários devidos para 15% do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao
recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora